## PROCURADORIA-GERAL

Vieram os autos para análise da minuta do Edital de licitação nº 158/2023, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de pavimentação asfáltica das vias urbanas no Patrimônio Nice, neste Município.

É a síntese do essencial.

## 1. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 2º *c.c* art. 23, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

A Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

Referida modalidade é obrigatória para obras e serviços de engenharia que possuam um valor estimado médio superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e compras e serviços de valor superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), conforme art. 23, inciso I, "c" e inciso II, "c", da Lei 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho¹ que assim se manifesta em uma de suas obras: "A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa".

No que se refere à indicação dos recursos orçamentários, a Contadoria e Gestão Fiscal do Município deverá emitir declaração de que há previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes da execução da obra, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93², de acordo com as disposições do PPA, da LDO, da LOA e da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (....)

<sup>§ 2</sup>º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

LRF, especialmente porque as declarações já acostadas ao feito dizem respeito ao exercício financeiro do ano de 2022.

O projeto básico e as planilhas de composição de custos unitários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do artigo 7°, § 2°, da Lei 8.666/93 foram juntados às fls. 3/9 e 64/65 e 75 do feito.

Ademais, consta nos autos declaração de enquadramento da intervenção nas Resoluções SEMA/PR, aduzindo pela dispensa de manifestação do órgão do Meio Ambiente Estadual, bem como declara que a obra em questão não possui restrições ambientais do ponto vista da legislação municipal.

No mais, deve ser observado o **prazo mínimo de 30 (trinta) dias** entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no artigo 21, § 2°, II, alínea "a", da Lei 8.666/93.

Atentar para a publicação de todos os atos do certame conforme preveem os art. 16, 21 e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, cabendo, entretanto, orientar pela utilização da tabela SINAPI, de acordo com os preços atualmente vigentes, a teor do que orienta a Corte de Contas da União<sup>3</sup>.

Nesta toada, na Comunicação Interna nº 173/2023, informou-se " (...) que para realizar a Planilha Orçamentária, foram utilizadas as Planilhas de Referência SINAPI e os itens não encontrados nas tabelas SINAPI e SICRO foram extraídos da Planilha de Referência DER, como parâmetros de valores dos itens, pois nelas constam todos os serviços referentes à pavimentação.

Informamos que o objeto em questão foi orçado utilizando a planilha disponibilizada pelo PARANACIDADE, via site. Neste site são disponibilizadas as planilhas que tem o padrão obrigatório para que o município faça o preenchimento dos itens necessários para cada obra. Tal planilha lista todos os itens que devem ser selecionados, já fornecendo a descrição e respectivo código, então todos os códigos estão embutidos na planilha disponibilizada pelo Paranacidade."

<sup>3</sup> Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010; Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010 e Acórdão n.º 847/2010-Plenário, TC-015.685/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.04.2010.

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...).

Ainda neste sentido a jurisprudência do TCU "(...) tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi". (Acórdão nº 618/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 26 abr. 2006).

Ademais, todas as disposições contidas no instrumento mencionado deverão ser seguidas, especialmente aquelas atinentes ao prazo para licitar e dar início às obras.

Observa-se a elaboração de lei prévia de nº3449/23 para instituição de contribuição de melhoria.

Na forma do artigo 16, inciso  $IV^4$ , da Lei Orgânica do Município de Assis Chateaubriand (Lei  $n^o$  930/90), anexou-se ao feito, às fls. 157/158, a lei  $n^o$ 3415/23 proveniente da Câmara Municipal, que autorizou o Município a contrair empréstimo e operações de crédito e sua respectiva forma de pagamento, com a finalidade específica de realização da obra que se pretende contratar.

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, tanto no que se refere aos aspectos concernentes ao procedimento, quanto no que tange às minutas analisadas, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; (...)"

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93<sup>5</sup>, o ato de designação da Comissão de Licitação que será responsável pela condução do certame deverá ser anexado ao feito.

Salienta-se que que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo<sup>6</sup>, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

Por fim, frisa-se que este parecer é meramente opinativo e não vincula a discussão do objeto, uma vez que foram analisados apenas os requisitos formais do processo, não se constituindo de parecer obrigatório para a realização de renovação contratual, passível de ser censurado por outro entendimento que devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo do interesse público. Esclarece-se que este parecer está vinculado aos documentos e declarações apresentadas na presente solicitação, de sorte, que a inveracidade dos dados apresentados, omissões ou a sua inexatidão, não foram objeto de análise.

É o parecer<sup>7</sup> e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR - 15 de dezembro de 2023.

## Esmair Raphael F. Martins Procurador-geral

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente:

<sup>&</sup>quot;Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Em **4** laudas, assinado digitalmente.